



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0800955-16.2003.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Apelada : Maria de Lourdes Rodrigues

Advogados : Sheila Sodre e outros

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E MULTA. FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA ENTIDADE FAZENDÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Nos termos do art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- Em razão de o crédito tributário ter sido constituído antes da eclosão da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, configura-se como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor e não o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 97/105, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 95/95V, que, nos autos da **Execução Fiscal** promovida em face de **Maria de Lourdes Rodrigues**, reconheceu a prescrição, nos seguintes termos:

(...) considerando o que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **ACOLHO A PRESENTE OPOSIÇÃO** para extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, posto que a dívida inscrita na CDA nº 0002.13.2002.0650-2 (fls. 03) restou

atingida pela prescrição.

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma da decisão vergastada, com o conseqüente prosseguimento da execução, em face do não reconhecimento da prescrição, uma vez que o processo, segundo relata, ficou suspenso “por atos inerentes ao judiciário, o executado foi citado dentro do prazo prescricional de cinco anos, é o que disciplina a Súmula 106 do STJ”, fl. 100. No mais, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões fertadas, fls. 120/126, requerendo o desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 132/134, não opinou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, em desfavor de **Maria de Lourdes Rodrigues**, referente a débito de ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - e multa por infração, relativo ao exercício de 2001, constante do apurado no Processo Administrativo nº 003768, cuja Certidão da Dívida Ativa, datada de 11 de junho de 2002, fl. 03.

Às fls. 71/85, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário em tela.

Decidindo a lide, o Magistrado *a quo*, acolheu a oposição da executada, extinguindo a presente **Execução Fiscal**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a pretensão do ente fazendário ter sido atingida pela prescrição, o que ensejou a interposição do presente apelo.

Sustenta o apelante, em suas razões, que o processo ficou paralisado por muito tempo por culpa exclusiva da justiça, não podendo, assim, ser reconhecida a prescricional.

De logo, convém ressaltar que, malgrado as insurgências recursais, não assiste razão à parte recorrente, quando se opõe à decisão recorrida, sobretudo no aspecto do reconhecimento da prescrição.

Como cediço, o art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo prescricional será interrompido, zerando-se a contagem do quinquênio, com a integral devolução do tempo ao interessado, sendo a causa interruptiva o *dies a quo* do novo lapso prescricional.

A Lei Complementar nº 118/2005 alterou o referido dispositivo, precisamente, o inciso I, como se depreende a seguir:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Alterado pela LC-000.118-2005](#)).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Com a nova redação, o despacho do Juiz, ordenando a citação do devedor, previsto no inciso I, do dispositivo legal em comento, passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Todavia, no caso em apreço, o crédito tributário foi constituído referindo-se ao exercício de 2001, não incidindo, na hipótese, em testilha, a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, mas sim, o comando anterior, o qual entendia que a prescrição seria interrompida com a **citação pessoal do devedor**.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULA N. 106/STJ.** REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A primeira seção desta corte, ao apreciar o RESP 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, dje de 10.6.2009. Recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a resolução 8/2008. Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) **a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida Lei complementar.** (...). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-

AREsp 303.181; Proc. 2013/0050843-2; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 01/07/2013; Pág. 1440) - destaquei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 # recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) **a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em**

que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 # recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, haja vista que o caso dos autos trata-se da discussão acerca da ocorrência da prescrição quando a Fazenda Publica permaneceu inerte, hipótese diversa da do Repetitivo que aguarda julgamento.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014) - negritei.

Na hipótese em apreço, faz-se mister transcrever trecho da sentença recorrida, fl. 95V:

Na hipótese em apreço, a citação da parte executada se deu apenas em outubro de 2012 (fls. 53). É bem verdade que, desde abril de 2009, a exequente requereu a citação via edital, o qual restou publicado apenas em novembro de 2012. Todavia, apesar de a demora, quando da publicação do edital de citação, ter se operado por motivos inerentes ao Poder Judiciário, importar registrar que á época do pedido

formulado pela exequente, já havia operando-se a prescrição do crédito tributário ora perseguido.

Logo, não estando configurada a causa para a interrupção da prescrição, e ultrapassado o lapso legal exigido, entendo que agiu acertadamente o sentenciante quando reconheceu tal instituto, julgando extinto o processo com resolução do mérito, não se vislumbrando, pois, motivos para reformar a decisão de primeiro grau.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. Demais disso, prescinde-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator